



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003146/95-12  
Recurso nº. : 13.446  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ  
Recorrida : DRF em CUIABA - MT  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.522

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de petição interposta contra a Revisão de Lançamento "Ex Officio", por falta de previsão legal, segundo disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 42/43 como recurso, por ausência de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003146/95-12  
Acórdão nº : 102-43.522  
Recurso nº : 13.446  
Recorrente : JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ

**RELATÓRIO**

JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.333.096-00, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1994.

Segundo a Notificação de fls. 05, foi reduzido o Imposto retido na fonte para 17.864,03 UFIR, resultando em alteração no cálculo do imposto, de imposto a restituir de 1.724,30 UFIR para Imposto a Pagar em valor equivalente a 1.792,93 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 900, 923 a 985, 998 e 999, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

Em sua impugnação de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/07, o contribuinte insurge-se contra a glosa, arguindo que a Secretaria da Receita Federal deixara de considerar a retenção de imposto de renda na fonte, efetuada pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, conforme entende comprovado através de documento que junta.

O contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar cópia do instrumento legal que habilitara a pessoa que assinou seu requerimento a representá-lo perante a Receita Federal e, principalmente, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, o que não foi atendido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003146/95-12

Acórdão nº : 102-43.522

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT, constatada a intempestividade da impugnação, e não tendo sido comprovado erro de fato, deixa de conhecer a impugnação do contribuinte, determinando a lavratura de termo de revelia e prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, afirmando não ser de sua lavra a assinatura no "AR", e que impugnara o lançamento quando dele ocasionalmente tomara conhecimento, e mais, que ocorrera o erro de fato comprovável através de documento que diz juntar.

Anexa o instrumento particular de procuração datado de 21 de outubro de 1996, oficializando, assim, a sua representação através de procurador, na fase recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003146/95-12  
Acórdão nº. : 102-43.522

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003146/95-12

Acórdão nº. : 102-43.522

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

.....

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....

.....

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que:

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

**III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.**

.....

.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003146/95-12  
Acórdão nº. : 102-43.522

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.**

.....”

O contribuinte José Fernando de Queiroz recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 24 de abril de 1995, conforme comprova o “AR” juntado às fls. 09, e somente em 21 de junho de 1995 apresentou sua defesa.

Constatado ter sido a impugnação apresentada a destempo, após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, analisar os autos e realizar pesquisa nos cadastros da Receita Federal, o Delegado da Receita Federal decide não tomar conhecimento da impugnação, por apresentada a destempo.

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado a mais ampla defesa, adotando-se o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete prolatar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;

Considerando que a intempestividade da impugnação deveria ter sido reconhecida, declarada pela Delegacia de Julgamento, com indicação da possibilidade de a autoridade lançadora realizar a revisão de ofício,

Os integrantes desta 2ª Câmara, tem entendido, por maioria, que neste casos ocorre uma supressão de instância. Em conseqüência a decisão tem sido no sentido de devolver os autos para que a petição dirigida a este Colegiado seja apreciada como impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003146/95-12

Acórdão nº. : 102-43.522

No caso concreto em apreciação, a adoção deste procedimento em nada beneficiaria o contribuinte. Submetido o processo à autoridade julgadora singular, poderia o contribuinte arguir uma preliminar de tempestividade da impugnação. No entanto, além de se verificar o decurso de um prazo de mais de sessenta dias (mais do que o dobro do previsto na legislação), o próprio contribuinte reconhece expressamente estar apresentando seus argumentos quando “ocasionalmente” tomou conhecimento do lançamento. Registre-se que a Notificação foi endereçada e recebida no endereço declarado pelo contribuinte.

Considerando inexistir previsão legal para interposição de recurso no caso de revisão de ofício do lançamento, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e invocando o princípio da economia processual,

Voto no sentido de não conhecer da petição de fls. 42/43 por falta de previsão legal para interposição de recurso contra revisão de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

  
URSULA HANSEN